

Lei Ordinária nº 15.409, de 2026

Publicação (DOU): 21 de maio de 2026

Assinatura: 20 de maio de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/noticias-legislativas/lo-15409-2026>

Fonte oficial: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm

Identificador citável: juristube.com.br/noticias-legislativas/lo-15409-2026#ep-74366fb3

Ementa oficial

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM). Mensagem de veto

Aviso editorial: este é um snapshot do texto disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm capturado em **28 de julho de 2026**. Para eventuais alterações posteriores (emendas, vetos derrubados, revogações parciais), consulte a versão oficial atualizada no Portal do Planalto.

Texto integral

115409 Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI

Nº 15.409, DE 20 DE MAIO DE 2026

Mensagem de veto Vigência Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher

(CNVM).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a mulher, resguardado o direito de sigilo do nome da ofendida.

§ 2º Devem constar do CNVM dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal): I - feminicídio (art. 121-A); II - estupro (art. 213);

III

- estupro de vulnerável (art. 217-A); IV - violação sexual mediante fraude (art. 215); V - importunação sexual (art. 215-A); VI - assédio sexual (art. 216-A);

VII

- registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B);

VIII

- lesão corporal praticada contra a mulher (art. 129, § 13); IX - perseguição contra a mulher (art. 147-A, § 1º, inciso II); X - violência psicológica contra a mulher (art. 147-B).

§ 3º O CNVM deve conter as seguintes informações: I - nome completo; II - número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III

- número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); IV - filiação; V - identificação biométrica, com: a) fotografia em norma frontal; e b) impressões digitais; VI - endereço residencial; e

VII

- crime cometido contra a mulher.

§ 4º O CNVM incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVM será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

Parágrafo único. O sistema responsável pela gestão do CNVM deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública federais e estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVM, para a consulta dos interessados.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ

INÁCIO LULA DA SILVA

Márcia Helena Carvalho Lopes Flavio José Roman

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.5.2026 *

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRASIL. Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026. Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM). Mensagem de veto. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 2026. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm. Acesso em: 3 set. 2026.

APA 7ª edição

Brasil. (2026, May 21). Lei nº 15.409 — Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM). Mensagem de veto. *Diário Oficial da União*. http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm

BibTeX

```
@misc{lo-15409-2026,  
author = {{Brasil}},  
title = {Lei nº 15.409, de 20 de maio de 2026},  
howpublished = {Diário Oficial da União, Seção 1},  
year = {2026},  
url = {http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15409.htm},  
note = {Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (CNVM).  
Mensagem de veto}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito
<https://juristube.com.br/noticias-legislativas/lo-15409-2026>
PDF gerado em 2026-09-03 03:42 UTC